

LEI
ORGÂNICA

ESTADO DO TOCANTINS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	10
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	10
TÍTULO II.....	11
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.....	11
CAPÍTULO II.....	11
DA SOBERANIA POPULAR.....	11
TÍTULO III.....	12
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	12
CAPÍTULO I.....	12
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	12
CAPÍTULO II.....	13
DA COMPETÊNCIA.....	13
CAPÍTULO III.....	14
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO I.....	14
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
CAPÍTULO IV.....	16
ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO I.....	16
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.....	16
SEÇÃO II.....	16
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	16
SEÇÃO III.....	19
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
CAPÍTULO V.....	19
DOS BENS MUNICIPAIS.....	19
CAPÍTULO VI.....	21
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	21
CAPÍTULO VII.....	22
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	22
TÍTULO IV.....	23
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DISPOSIÇÃO GERAL.....	23
CAPÍTULO II.....	24
DO PODER LEGISLATIVO.....	24
SEÇÃO I.....	24
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	24
SEÇÃO II.....	27
DOS VEREADORES.....	27
SEÇÃO III.....	29
DA ELEIÇÃO DA MESA.....	29
SEÇÃO IV.....	30
DAS REUNIÕES.....	30
SEÇÃO V.....	31

DA ORDEM SOCIAL.....	62
CAPÍTULO I.....	62
DISPOSIÇÃO GERAL.....	62
CAPÍTULO II.....	63
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	63
SEÇÃO I.....	63
DISPOSIÇÃO GERAL.....	63
SEÇÃO II.....	63
DA SAÚDE.....	63
SEÇÃO III.....	66
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	66
CAPÍTULO III.....	68
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	68
SEÇÃO I.....	68
DA EDUCAÇÃO.....	68
SEÇÃO II.....	74
DA CULTURA.....	74
SEÇÃO III.....	77
DO DESPORTO E DO LAZER.....	77
CAPÍTULO IV.....	77
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	77
SEÇÃO I.....	77
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	77
SEÇÃO II.....	79
DO IDOSO.....	79
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	79

Apresentação

Já no início do século XXI, grandes alterações ocorreram nas disposições constitucionais através de diversas emendas. Entendo que a emenda constitucional 19/98 tenha sido a de maior repercussão, porém, diversas leis, descobertas biológicas e tecnológicas alteraram os fatos sociais e jurídicos. Recentemente (2001) o Estatuto da Cidade revolucionou o conceito de cidade, solo, paisagem urbana, função social da propriedade etc. O campo na biotecnologia avançou tanto que hoje não há que se falar somente em discriminação racial e social, mas também em discriminação genética. O combate ao analfabetismo digital é outra necessidade real que temos de combater, nos adequando à realidade, para acompanharmos a evolução de nossas funções como parlamentares.

A título de exemplo podemos citar a instituição da avaliação periódica de desempenho ao servidor público como condição para aquisição da estabilidade, a possibilidade de cobrança de preço público pela utilização do uso do solo e do espaço aéreo, o direito de preempção, plano diretor, paisagem urbana, acúmulo de cargos e vencimentos, IPTU progressivo, edificação compulsória, estudo de impacto de vizinhança, Direitos humanos, seqüestro de carbono etc. Enfim, as alterações, são diversas: sociais, jurídicas, tecnológicas, biológicas e tributárias, portanto, não há como deixar o município à margem de tudo isso. Nas páginas seguintes estamos apresentando um projeto para que o município possa conhecer e adentrar o seleto grupo daqueles que está à frente nas inovações. Com certeza o presente projeto é um meio apto e ágil para o legislador provocar tais mudanças. Não há dúvida que o responsável pelo início de tão profundas e marcantes mudanças estará cravando seu nome na história.

Ubirajara Cardoso Vieira
Assessor Legislativo

NOSSA HISTÓRIA

Com a chegada de imigrantes portugueses nessa região, no século XVIII, a procura de ouro, o Arraial de São Luiz foi edificado no topo da Serra, pelas mãos dos escravos, cerca de quarenta mil, trazidos por esses desbravadores. Em 1734, o Arraial foi fundado por Antônio Ferraz de Araújo. Quando, em 1770, o ouro do lugar já não atendia mais a demanda, os moradores desceram a serra, vindo formar um novo Arraial chamado de Natividade, nome dado graças à devoção dos moradores por Nossa Senhora de Natividade. Obras arquitetônicas foram edificadas, como a Igreja de Nossa Senhora de Natividade, Igreja de São Benedito, Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos (Igreja de Pedra) e diversas residências, feitas de blocos de barro e pedras, que hoje compõem o Centro Histórico de Natividade. E em 26 de agosto de 1833 foi concedido o título de vila. Rodeada por belas serras, composta por deslumbrantes obras arquitetônicas, banhada pelo Rio Manoel Alves e por diversas piscinas naturais encontradas em pontos variados das serras, Natividade passa a ser cidade em 01 de junho de 1891.

Tendo como maior riqueza, o povo, com muita simplicidade, donos de uma culinária única, que contam suas histórias, causos e lendas nas portas das casas, grandes artesãos que produzem relíquias em ouro e prata, os nativitanos estão sempre prontos para receber todas as pessoas que se interessa em conhecer a mais antiga e bela Cidade do Estado do Tocantins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE – ESTADO DO TOCANTINS, por nós Vereadores, representantes do povo, invocando a proteção de Deus e em nome da comunidade nativitana, reunidos em Assembléia Constituinte para, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, c/c com o art. 62 da Constituição do Estado do Tocantins, possam organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, apresenta a revisão, atualização e promulgação da nova **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE.**

**ESTADO DO TOCANTINS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - **NATIVIDADE – ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:

I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único - Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Natividade aos que alude o **artigo 3º da Constituição Federal, assim como a Estadual**.

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.**

Art. 3º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;

III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V - o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até quinze dias.

VII - O acesso de religiosos de qualquer confissão e previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo **artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal**, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus familiares, estando condicionada à prévia autorização do médico responsável, o acesso às unidades e centros de tratamento intensivo.

Parágrafo único - Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 4º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º - É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V - exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na **Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica**.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A autonomia do Município de Natividade é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da **Constituição Federal e Estadual**;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica atendida as normas do **art. 37, da Constituição Federal**;

c) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

§ 1º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 2º - A sede do Município da lhe o nome e também a categoria de cidade.

Art. 9º - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da **Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº. 009/1995**, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei complementar municipal.

Parágrafo Único – Na forma do disposto no **Artigo 67 da Constituição Estadual c/c a Lei Estadual nº. 009/95**, a criação, organização e supressão de distritos competem ao Município.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Compete ao Município de Natividade, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - dispor sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais respeitados o disposto no **artigo 165 da Constituição Federal**, Constituição Estadual e na legislação complementar;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar preços;
- IV - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;
- V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;
- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;
- VIII - elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município;
- IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a **proteção do patrimônio histórico-cultural do Município**, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;
- XII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;
- XIII - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;
- XV - prover e disciplinar o transporte coletivo, transporte por taxistas e transporte por moto-taxi, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- XVI - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; promover a observância das regras de trânsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;

XX - prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;

XXV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no **art. 37, da Constituição Federal**, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XXVI - constituir a guarda municipal, destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVIII – Sempre que necessário promover licitações dos serviços públicos de concessões e permissão;

XXIV - Adequar o território do Município e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo;

XXV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização dos mesmos;

XXVI - mediante a aprovação da Câmara Municipal por solicitação do Executivo, participar de consórcios, cooperativas ou associações;

XXVII - celebrar convênios, acordos e similares;

XXVIII - os convênios podem almejar a realização de obras ou a exploração de serviços, permitida a participação de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum;

XXIX - delegar ou receber delegação de competência do Estado, mediante convênio, para prestação de serviços de natureza concorrente;

XXX - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XXXI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, e outros resíduos de qualquer natureza;

XXXII – prestar assistência nas emergências médica hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.11 – Ao Município de Natividade, em comum com a União e com o Estado de Tocantins, compete:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e as instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da projeção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

a) - Garantir às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades dos conjuntos habitacionais que vierem a ser construídos pelo Município, efetuando-se as devidas adaptações, se necessárias.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

CAPITULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - É vedado ao Município de Natividade:

§ 1º - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

§ 2º - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda político-partidária;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo quando na forma da lei, a colaboração for de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República Federativa do Brasil;

IV – exigir ou aumentar tributos sem lei que os determine;

V – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ela exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

IX – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, suas autarquias e fundações mantidas pelo poder público;

b) – tempo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas as suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único – qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 - A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 14 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão; não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Art.15 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município de Natividade dotará, em seu orçamento, recurso para complementar o plano de previdência e assistência social dos funcionários públicos municipais.

Art.16 - Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.17 - Para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhe são afetos, o Município organizar-se-á em administrações regionais de forma a atender, em caráter essencial, os setores e bairros periféricos.

Parágrafo único - As administrações regionais, na forma desta Lei Orgânica, terão suas atribuições e áreas de atuação definidas em lei própria.

Art. 18 - À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art.19 - Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento e autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso à nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 21 - A Guarda Municipal de Novo Jardim, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será instituída conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - É vedada a instituição de mecanismos que impeçam a admissão e ascensão da mulher na Guarda Municipal, por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional.

Art. 22 - Em empresas de economia mista o Município deterá sempre, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 23 - A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivo, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

§ 1º - Serão criados, mediante lei e em caráter prioritário, os Conselhos de Educação, de Saúde, de Defesa dos Deficientes, de Transporte, de Habitação e de Meio Ambiente.

§ 2º - A convocação do Conselho Municipal será feita pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

§ 3º - Lei especial regulará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no **art. 135, da Constituição Federal**.

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - A Assessoria do Município, vinculada ao Poder Executivo, é que representa o município, judicial e extrajudicialmente, atribuindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, sendo-lhe privativa a execução da dívida ativa de natureza tributária e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de Assessor Jurídico do Município será de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, de reputação ilibada e notável saber jurídico.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 25 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 26 - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 27 - O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.